



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### ***SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2007***

Institui a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola.

Parágrafo único. Considera-se solo agrícola a superfície de terra destinada à exploração agrossilvopastoril.

**Art. 2º** O solo constitui recurso natural indispensável à vida e à produção agropecuária, devendo ser utilizado de forma sustentável.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Conservação do Solo Agrícola:

I – promover o planejamento da atividade agropecuária nas propriedades rurais;

II – difundir tecnologias sustentáveis que promovam a conservação do solo nas propriedades rurais;

III – controlar a aplicação de produtos químicos, físicos ou biológicos que contaminem o solo;

IV – combater o desmatamento e estimular a preservação das áreas ecologicamente frágeis;

V – promover a recuperação de áreas degradadas; e

V – promover no manejo dos solos, técnicas de agricultura de baixo carbono.

Art. 4º A bacia hidrográfica é unidade básica de planejamento das atividades agropecuárias, tendo em vista a conservação dos solos, da cobertura vegetal nativa e dos recursos hídricos.

Art. 5º O uso dos recursos naturais nas propriedades rurais deve considerar:

I – a aptidão agrícola dos solos;

II – a disponibilidade hídrica;

III – a conservação da cobertura vegetal nativa, nos termos definidos pela legislação florestal, e

IV – a manutenção de corredores ecológicos nas bacias hidrográficas.

§ 1º Nos projetos de colonização, de reforma agrária e de irrigação, a divisão dos lotes deverá obedecer ao disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º A abertura de estradas no interior das propriedades devem receber tratamentos adequados, tendo em vista evitar a erosão do solo.

Art. 6º Compete ao produtor rural e às entidades públicas e privadas que desenvolvem projetos agropecuários prevenir a degradação ambiental e recuperar as áreas eventualmente degradadas, mediante revestimento vegetal e práticas conservacionistas destinadas a controlar a erosão, a compactação, a salinização, a contaminação e a poluição dos solos, a desertificação, o desmoronamento de encostas, o assoreamento dos corpos d'água e outros processos que ponham em risco a qualidade ambiental.

Art. 7º Compete ao Poder Público:

I – proceder ao levantamento sistemático da capacidade de uso da terra, tendo em vista o uso agropecuário e a conservação dos ecossistemas ecologicamente frágeis, a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

II – discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma economicamente exploradas, mediante prévia elaboração de plano integrado de uso dos recursos naturais;

III – criar linhas de crédito especiais para os produtores rurais, para a recuperação de áreas degradadas;

IV – fomentar a recuperação de áreas degradadas; e

V – promover a pesquisa e a difusão de tecnologias sustentáveis de aproveitamento do solo agrícola e de aumento da produtividade agropecuária.

§ 1º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de uso dos recursos naturais.

§ 2º O Poder Público prestará apoio técnico e financeiro aos agricultores familiares, para elaboração do plano integrado de uso dos recursos naturais.

Art. 8º Os concursos para admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio e superior, incluirão avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo, da água e da biodiversidade nas propriedades rurais.

Art. 9º Os órgãos de assistência técnica e extensão rural devem difundir as determinações desta Lei e das demais normas relativas ao meio ambiente e ao manejo sustentável dos recursos naturais.

Art. 10. Revogue-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado Arnaldo Jordy

Presidente